

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

Secção A) - DISPOSIÇÕES COMUNS

Cláusula 1.^a - Objeto e Âmbito

1. As presentes condições gerais regulam a abertura, movimentação e encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, bem como a prestação de alguns serviços associados a essas contas, constituídas em Cabo Verde por pessoas coletivas públicas ou privadas ou por entidades que lhes sejam, por lei ou por vontade das partes, equiparadas (por exemplo, associações não reconhecidas, comissões, condomínios, empresários em nome individual, condomínios, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes relativamente a determinado serviço (condições especiais) ou atendendo à situação individual do titular (condições particulares).

2. Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.

3. Entende-se por contas associadas outras contas de depósito de dinheiro (designadamente contas de depósito à ordem, com pré-aviso, a prazo e em regime especial), constituídas na dependência da conta bancária de base, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação, salvo estipulação escrita das partes em contrário.

4. Entende-se ainda por contas associadas as contas de ativos financeiros (contas de registo de valores mobiliários escriturais e de depósito de valores mobiliários titulados) constituídas na dependência da conta bancária de base. A abertura e movimentação das contas de ativos financeiros, bem como os serviços de intermediação financeira prestados pela Caixa no âmbito dessas contas, regem-se, todavia, pelo estipulado pelas partes em contrato próprio.

5. Sem prejuízo de outros serviços que podem ser associados à conta bancária de base e às contas associadas por contrato próprio, são regulados pelas presentes condições gerais os serviços automaticamente associados à conta bancária de base no momento da sua abertura, com a celebração do contrato de abertura de conta bancária de base (serviço que permite o levantamento e o depósito de numerário, o depósito e a cobrança de cheques e a execução de transferências e execução de débitos diretos).

6. Apenas as contas de depósito à ordem constituem contas de pagamento, no âmbito das quais a Caixa executa operações de pagamento (depósito, transferência ou levantamento de fundos), só as mesmas permitindo os diversos meios de movimentação a débito e a crédito previstos na Secção B) das presentes condições gerais.

Cláusula 2.^a - Lei Aplicável e Foro

1. O presente contrato rege-se, nomeadamente, pelo Decreto-Legislativo n.º 08/2018, de 28 de Novembro, que estabelece o regime jurídico que regula a prestação de serviços de pagamento e a emissão, distribuição e reembolso de moeda eletrónica e

pelo Aviso do BCV n.º 06/2021, de 25 de Janeiro de 2022, que estabelece as condições Gerais de abertura de contas de depósito bancário nas Instituições de Crédito bem como demais legislação cabo-verdiana do sector.

2. Sem prejuízo dos direitos de reclamação conferidos ao titular, nos termos da cláusula 10.^a, para dirimir quaisquer litígios emergentes do presente contrato, em caso de recurso aos meios judiciais comuns, será competente o tribunal do foro da comarca da Praia.

3. Nos litígios de valor igual ou inferior à alçada dos tribunais de primeira instância, o titular poderá recorrer aos meios extrajudiciais de resolução de litígios, nos termos do artigo 58º do Regime Jurídico de Prestação de Serviços de Pagamento, Emissão, Distribuição e Reembolso de Moeda Eletrónica.

Cláusula 3.^a - Representação do Titular

1. As pessoas coletivas e entidades equiparadas são representadas nas suas relações com a Caixa, designadamente nos atos de abertura e movimentação de contas, bem como na adesão a serviços, pelas pessoas singulares que, nos termos da lei, dos estatutos, do pacto social ou de deliberação tomada pelos seus órgãos, tenham poderes para o efeito, quer essas pessoas estejam integradas nas respetivas estruturas orgânicas, quer sejam terceiros a quem a pessoa coletiva ou a entidade equiparada tenha conferido procuração.

2. Excetuam-se do disposto no número anterior as entidades equiparadas a pessoa coletiva que tenham por substrato uma pessoa singular (por exemplo, os empresários em nome individual, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada), a qual será, nesse caso, titular das contas, podendo conceder a terceiro poderes representativos mediante procuração.

3. Os poderes de representação referidos no número 1 da presente cláusula abrangem, salvo disposição legal, estatutária ou contratual em contrário, a conta bancária de base e todas as contas de depósito de dinheiro associadas.

Cláusula 4.^a - Encargos

1. São devidos pelo titular os encargos (comissões e despesas) da conta bancária de base e das contas associadas, bem como dos serviços associados a essas contas regulados nas presentes condições gerais, que constam do preçário em vigor na Caixa, de que o titular declara ter conhecimento.

2. O preçário encontra-se disponível ao titular em todas as Agências da Caixa e no sítio de internet www.caixa.cv.

3. A Caixa poderá alterar unilateralmente os encargos mencionados no número 1, mediante alteração do preçário, a qual será comunicada ao titular por escrito em suporte papel ou noutro suporte duradouro, nos termos estabelecidos no n.º 2 da cláusula 8.^a.

4. A alteração referida no número anterior poderá incluir, além da alteração do valor dos encargos, a cobrança de novos encargos.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

5. No caso de o titular não concordar com as alterações referidas no número 3, tem o direito de encerrar a conta bancária de base, nos termos da cláusula 17.

Cláusula 5.^a - Comunicações ao Titular

1. Todas as comunicações e informações que, nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa tenha de prestar, por escrito, ao titular, poderão ser prestadas:

a) Em suporte papel, através de envio de correspondência dirigida ao titular para a morada afeta à conta bancária de base declarada pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou, caso a mesma tenha sido alterada, para a última morada declarada;

b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida ao titular para o endereço de correio eletrónico declarado pelo mesmo no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, expressamente para esse efeito;

c) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens na Banca Digital ou fora da mesma, desde que o titular tenha aderido a esse serviço; ou

d) Em suporte eletrónico através da prestação de informação no separador “Últimas Notícias” disponível no sítio de internet da Caixa;

e) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

2. No caso de a Caixa prestar a informação através do meio referido na alínea a) do número anterior, a correspondência presume-se recebida, salvo prova em contrário, no quinto dia posterior ao do envio ou no primeiro dia útil seguinte, se esse o não for, e tem-se por recebida se só por culpa do destinatário não foi por ele oportunamente recebida.

3. Considera-se realizada nos termos da alínea a) do número 1 da presente cláusula a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base que seja enviado ao titular em suporte papel.

4. Considera-se realizada por escrito e em suporte eletrónico a informação que seja prestada ao titular através de mensagem incluída no extrato da conta bancária de base ou no extrato de cartão que seja disponibilizado ao titular em suporte eletrónico, designadamente através da Caixanet Empresas.

5. O disposto no número 1 da presente cláusula não é aplicável no caso de informação relativamente à qual as presentes condições gerais ou a lei prevejam meio(s) concreto(s) para ser prestada ao titular.

6. No caso das presentes condições gerais ou a lei admitirem a prestação da informação em suporte papel ou noutro suporte duradouro, a Caixa poderá utilizar um dos meios referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número 1 da presente cláusula, bem como a prestação da informação na Banca Digital, ainda que fora

da Caixa de correio de mensagens do mesmo, salvo expressa solicitação do titular para que a informação seja prestada através de um desses meios em concreto.

7. Sem prejuízo da morada afeta à conta bancária de base, o titular pode declarar, por comunicação escrita em suporte papel dirigida à Caixa, outras moradas para receção de informações relativas às contas associadas à conta bancária de base ou aos serviços regulados nas presentes condições gerais.

8. A indicação, pelo titular, de moradas adicionais, nos termos do número anterior, não prejudica a prestação de informação pela Caixa por um dos meios referidos no número 1 da presente cláusula.

9. Compete ao titular comunicar à Caixa a atualização da morada afeta à conta bancária de base, bem como, comunicar a atualização do endereço de correio eletrónico indicado nos termos do disposto na alínea b), do número 1 da presente cláusula.

10. Além da informação que a Caixa tenha de prestar ao titular nos termos das presentes condições gerais ou de disposição legal, a Caixa fica autorizada a, no âmbito da relação bancária duradoura que mantém com o titular, dirigir-lhe quaisquer outras comunicações para a morada afeta à conta bancária de base, para o endereço de correio eletrónico, para o telefone fixo ou móvel ou para quaisquer outros canais de contacto fornecidos pelo titular no momento da abertura da conta bancária de base ou em momento posterior, nomeadamente por razões de segurança, bem como para divulgação e promoção dos produtos e serviços da Caixa.

11. No caso de quaisquer comunicações por telefone entre as partes, a Caixa fica autorizada a proceder, sempre que o entenda conveniente, à gravação das chamadas telefónicas, constituindo os respetivos registos magnéticos meio de prova.

12. No caso de comunicações eletrónicas entre as partes, sempre que determinado por lei e nos termos aí previstos, a Caixa fica autorizada a proceder à gravação das comunicações eletrónicas, constituindo os respetivos registos meio de prova.

13. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pela Caixa em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.

14. O titular deverá aceder regularmente a Banca Digital e, bem assim, ao seu endereço de correio eletrónico, verificando e consultando os extratos periódicos disponibilizados pela Caixa e demais comunicações que lhe são dirigidas.

15. O procedimento seguro de comunicação pela Caixa ao titular em caso de suspeita de fraude, de fraude comprovada ou de ameaças à segurança de cartão de débito ou de crédito ou do respetivo NIP, bem como da Banca Digital ou dos respetivos elementos de identificação e de validação, realiza-se através do envio de mensagem dirigida ao titular para a sua caixa de correio de mensagens na Banca Digital ou fora da mesma e/ou através de chamada telefónica.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

Cláusula 6.^a - Comunicações do Titular

1. Por disposição legal, é o titular obrigado a comunicar quaisquer alterações verificadas nos elementos de informação disponibilizados no início ou no decurso da relação contratual.

2. Todas as comunicações e informações que, nos termos do presente contrato ou de disposição legal, o titular tenha de prestar, por escrito, à Caixa, poderão ser prestadas:

a) Em suporte papel, através do envio de correspondência dirigida à Caixa, preferencialmente para a Agência onde está sedeadada a conta bancária de base;

b) Em suporte eletrónico, através de envio de mensagem de correio eletrónico dirigida à Caixa para o endereço de correio eletrónico caixa@caixa.cv;

c) Em suporte eletrónico, através de mensagem, dirigida à Caixa, no canal Banca Digital

d) Através de outro meio de comunicação estipulado pelas partes.

3. As partes acordam que as mensagens que o Titular/Utilizador dirigir à Caixa, através da caixa de correio disponível na Banca Digital, consideram-se da autoria do Titular/Utilizador quando a mesma for comprovada pela introdução dos elementos de acesso ou de validação exigidos, pela Caixa, para o envio das mensagens, tendo as mesmas a força probatória que é estabelecida na lei para os documentos particulares assinados com reconhecimento notarial.

4. As Partes acordam ainda que todas as mensagens recebidas pela Caixa, provenientes do endereço eletrónico fornecido pelo Titular/Utilizador, serão considerados como enviados e autorizados pelo mesmo, salvo se este houver notificado a Caixa da violação de segurança ou acesso não autorizado. As comunicações e ordens emitidas através do correio eletrónico do Titular/Utilizador serão consideradas como prova válida e suficiente para a execução e comprovação de obrigações decorrentes do presente contrato bem como para execução das ordens e instruções emitidas por esta via.

5. O Titular/Utilizador compromete-se a manter a segurança de seu endereço eletrónico, adotando práticas que assegurem que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às comunicações enviadas a partir desse canal. O Titular/Utilizador declara estar ciente de que, ao fornecer seu endereço eletrónico, autoriza a comunicação por e-mail como meio válido e eficiente para o envio de informações relacionadas à execução do contrato. Ambas as partes concordam que, no caso de violação de segurança ou acesso não autorizado, deverão comunicar imediatamente à outra parte e às autoridades competentes, conforme aplicável.

6. As comunicações previstas na presente cláusula serão realizadas pelo Titular/Utilizador em língua portuguesa, salvo estipulação escrita em contrário.

Cláusula 7.^a - Acesso às Condições Gerais

1. No decurso da relação contratual, o titular tem o direito de receber, a seu pedido e em qualquer momento, uma cópia das

presentes condições gerais, em suporte papel ou em qualquer outro suporte duradouro. Pela respetiva disponibilização, a Caixa poderá cobrar as comissões que a cada momento constem do seu preçário.

Cláusula 8.^a - Alteração das Condições Gerais

1. A Caixa poderá propor alterações às presentes condições gerais através de comunicação escrita dirigida ao titular, em suporte papel ou noutro suporte duradouro.

2. A proposta de alteração das condições gerais será comunicada com uma antecedência mínima de 30 dias da data proposta para a sua entrada em vigor, considerando-se que o titular aceitou as alterações propostas se não tiver comunicado, por escrito, à Caixa, antes da data proposta para as mesmas entrarem em vigor, que não as aceita.

3. No caso de o titular não aceitar as alterações propostas, o titular tem o direito de encerrar a conta bancária de base, com efeitos imediatos e sem encargos, antes da data proposta para a entrada em vigor das alterações. Se as alterações propostas forem relativas às condições gerais da secção C), o titular poderá, em alternativa ao encerramento da conta bancária de base, encerrar apenas as contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial.

Cláusula 9.^a - Sigilo e Segurança da Informação

1. A relação da Caixa com o titular pauta-se pela observância de uma estrita confidencialidade, segurança e proteção da informação e pelo cumprimento dos deveres que sobre si impendem, através da implementação de procedimentos e adoção das diretrizes, recomendações e boas práticas em matéria de segurança da informação e proteção de dados sensíveis, nomeadamente de não revelar ou utilizar informações sobre factos ou elementos respeitantes ao titular, a não ser mediante autorização do mesmo ou quando a lei obrigue.

Cláusula 10.^a - Reclamações

1. Sem prejuízo do que se encontra legislado acerca do livro de reclamações, as reclamações do titular, qualquer que seja o seu conteúdo ou objeto, podem ser apresentadas em qualquer Agência da Caixa, ou através de qualquer das formas indicadas na cláusula 6.^a podendo ainda ser dirigidas ao órgão de estrutura que, porventura, reconheçam como o mais adequado para o assunto.

2. A Caixa assegura que todas as reclamações recebidas serão imediatamente encaminhadas e objeto de apreciação, decisão e comunicação ao titular no prazo máximo de 10 dias úteis.

3. Sem prejuízo do disposto no número 1 da presente cláusula, o titular pode ainda apresentar diretamente ao Banco de Cabo Verde reclamações fundadas no incumprimento da lei por parte da Caixa.

Cláusula 11.^a - Prevenção de lavagem de Capitais

1. Nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa poderá recusar ou suspender a execução de operação ordenada pelo titular ou pelo seu representante, bem como cessar a relação

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

de negócio com efeitos imediatos, denunciando para o efeito o contrato de abertura de conta, quando tenha conhecimento ou suspeita da mesma estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, bem como quando não for prestada a informação exigível nos termos da lei, incluindo a informação sobre a origem e o destino dos fundos.

2. A Caixa poderá ainda cessar a relação de negócio ou não permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta quando não for prestada, pelo titular, a informação que a Caixa solicitar sobre a identidade dos beneficiários efetivos, haja suspeita de que a não prestação da informação pode estar relacionada com a prática dos crimes de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, ou ainda se forem constatadas irregularidades nos dados de identificação do titular, seu representante ou demais intervenientes.

Cláusula 12.^a - Identificação do Banco e Autoridade de Supervisão

1. Os serviços bancários contratados nos termos do presente contrato serão prestados pela Caixa Económica de Cabo Verde, adiante designado por "Banco" ou "Caixa", com sede na Avenida Cidade de Lisboa, Chã d'Areia, Cidade da Praia.

Telefone: +238 2603600.

Email: caixa@caixa.cv

Site: www.caixa.cv

2. A atividade da Caixa Económica de Cabo Verde está sujeita à supervisão do Banco de Cabo Verde (BCV) e da Auditoria Geral do Mercado dos Valores Mobiliários (AGMVM), ambos, com sede na ilha Santiago, Avenida OUA, n.º2, Caixa Postal n.º 7954-094 - Praia.

3. A Caixa Económica de Cabo Verde está registada junto do BCV sob o n.º 02

Secção B) - DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONTA BANCÁRIA DE BASE

Cláusula 13.^a - Definição

1. Entende-se por conta bancária de base a conta de depósito à ordem não associada a qualquer outra conta, aberta mediante a celebração, por escrito, de contrato de abertura de conta bancária de base.

2. A conta bancária de base rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção B) e, subsidiariamente, pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 14.^a - Âmbito

As condições gerais da conta bancária de base previstas na presente Secção são também aplicáveis às contas de depósito à ordem associadas à conta bancária de base.

Cláusula 15.^a - Abertura

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a Caixa não poderá proceder à abertura da conta bancária de base sem que o titular e, caso existam, os demais intervenientes, na conta e/ou os beneficiários efetivos, prestem previamente informação sobre todos os elementos identificativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor e sem que facultem os respetivos meios comprovativos.

2. No caso de ser prestada informação sobre todos os elementos identificativos, mas não serem facultados todos os meios comprovativos, a Caixa poderá proceder à abertura da conta bancária de base se os meios comprovativos facultados forem, pelo menos, no que respeita ao titular, relativos à denominação, objeto, morada completa da sede e, quando aplicável, morada completa da sucursal ou do estabelecimento estável que figurem como titulares da conta, número de identificação de pessoa coletiva e identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, e, no que respeita às pessoas singulares que representam o titular, relativos ao nome completo, assinatura, data de nascimento, nacionalidade e tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação. Contudo, nesse caso, enquanto não se mostrarem comprovados os restantes elementos identificativos a Caixa não poderá permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, não poderá disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta e não poderá permitir quaisquer alterações na sua titularidade.

3. Na situação referida no número anterior, no caso dos documentos comprovativos em falta não serem entregues no prazo de trinta dias a contar da abertura da conta de referência, a Caixa poderá proceder ao encerramento da mesma, aplicando-se com as necessárias adaptações, o estipulado na cláusula 17.^a, sendo a devolução do depósito inicial realizada em numerário quando o depósito inicial tenha sido realizado dessa forma.

4. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de a Caixa, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, proceder ao encerramento da conta em momento anterior à conclusão do processo de identificação, com base na existência de um risco alto de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

5. O depósito inicial, caso seja exigido pela Caixa, deverá consistir num único movimento a crédito na conta bancária de base e ocorrer após cumprimento do previsto no ponto 1. da presente cláusula e desde que não tenham sido identificadas irregularidades nos dados de identificação de qualquer um dos intervenientes.

6. O espécime da assinatura das pessoas singulares que representam o titular é um dos elementos identificativos exigidos pela regulamentação em vigor, sendo recolhido em ficha de assinaturas da conta bancária de base, e será válido para todas as contas associadas, incluindo as de ativos financeiros, bem como para os serviços associados à conta bancária de base regulados pelas presentes condições gerais.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

7. Na vigência da relação com a Caixa, as pessoas singulares que representam o titular identificam-se perante a Caixa através de assinatura manuscrita, a qual será conferida, pela Caixa, por semelhança com a do respetivo espécime constante da ficha de assinaturas da conta bancária de base. Nos contratos e demais documentos e comunicações escritas, o titular poderá identificar-se ainda mediante a aposição da sua assinatura digital.

8. Sempre que haja alteração dos elementos identificativos, incluindo a morada ou a assinatura, o titular e as pessoas singulares que o representam deverão proceder de imediato à sua atualização junto da Caixa, entregando os respetivos meios comprovativos.

9. Por razões de cumprimento de deveres legais de controlo interno, a conta poderá considerar-se aberta, para todos os efeitos legais, decorrido o prazo de, pelo menos, 48 horas após a entrega de todos os elementos identificativos e meios comprovativos exigidos pela legislação e regulamentação em vigor, se o contrário não resultar das medidas de controlo interno.

Cláusula 16.ª - Titularidade

Designa-se por titular da conta bancária de base a pessoa coletiva ou a entidade equiparada a favor de quem a mesma é constituída.

Cláusula 17.ª - Cessação do Contrato e Encerramento da Conta

1. A conta bancária de base é aberta por tempo indeterminado.

2. Qualquer das Partes poderá pôr termo ao presente contrato de abertura de conta, mediante denúncia ou resolução.

3. A denúncia do contrato pelo titular está isenta de encargos.

4. Caso o Cliente pretenda denunciar o presente Contrato e encerrar a Conta, deverá comunicar a sua intenção por escrito à Caixa, em suporte papel ou noutro suporte duradouro, sem necessidade de invocação da ocorrência de justa causa, com uma antecedência de um mês em relação à data pretendida para cessação do contrato, salvo se as partes tiverem acordado um período de pré-aviso diferente ou persistirem créditos ou garantias prestadas.

5. No caso de denúncia do contrato pela Caixa, a mesma deverá ser realizada por comunicação escrita dirigida ao(s) titular(es), em suporte papel ou noutro suporte duradouro, com uma antecedência mínima de dois meses em relação à data indicada para cessação do contrato, sem necessidade de ocorrência de justa causa.

6. Qualquer das Partes poderá ainda resolver o contrato de abertura de conta, com efeitos imediatos, com fundamento em justa causa, mediante comunicação escrita dirigida à outra, em suporte papel ou noutro suporte duradouro.

7. Para os efeitos referidos no número anterior, constituem justa causa, nomeadamente os seguintes fundamentos:

- a) O incumprimento, pelo titular das presentes condições gerais;
- b) O titular ter sido declarado interdito, inabilitado ou insolvente;
- c) O titular ter sido alvo de penhora judicial ou fiscal;
- d) O titular ter sido inibido do uso de cheque;

e) O titular ter responsabilidades de crédito vencidas em incumprimento na Central de Registo de Crédito;

f) O titular ter saldo negativo na conta bancária de base, independentemente da causa desse saldo negativo, exceto se estiver em causa facilidade de descoberto contratado com a Caixa.

g) Terem sido identificadas irregularidades de natureza grave na prestação de informação pelo Titular, nomeadamente falsidade, inexatidão ou incorreção de quaisquer dados fornecidos pelo Titular para efeitos de celebração e execução do presente Contrato ou de qualquer operação no mesmo prevista.

h) O Titular ter fundos insuficientes na conta bancária de base ou contas associadas para fazer face aos compromissos assumidos perante Caixa ou decorrentes de disposições legais;

i) A Caixa considerar haver um risco alto de lavagem ou de financiamento do terrorismo.

8. A Caixa poderá ainda resolver o contrato de abertura de conta no caso de contas inativas por um período de um ano.

9. Uma conta é considerada inativa quando apresente saldo igual ou inferior a 5.000 escudos e se detete falta de movimentos a débito ou a crédito por um período de um ano, desde que não se encontre a ela associada nenhuma outra conta a prazo ou responsabilidade ativa.

10. Em caso de encerramento de uma conta, as obrigações do Titular e eventuais garantias mantêm-se em vigor até que as mesmas estejam integralmente cumpridas. O encerramento da Conta não afasta a responsabilidade do Titular.

11. O encerramento da conta determina:

a) O encerramento da conta bancária de base e das contas associadas, não podendo o titular proceder à movimentação das mesmas;

b) O cancelamento dos serviços associados à conta bancária de base ou às contas a esta associadas, salvo se o titular, na comunicação de denúncia do contrato, solicitar que os serviços sejam associados a outra conta bancária de base;

c) O vencimento antecipado dos depósitos com pré-aviso a prazo e em regime especial, não obstante, no caso de a denúncia do contrato ter sido efetuada pela Caixa, esta ter de pagar ao titular os juros que seriam devidos pelo prazo acordado;

d) O vencimento antecipado de todas as dívidas emergentes das contas e serviços regulados nas presentes condições gerais, mantendo-se o titular responsável pelo pagamento dessas dívidas, não obstante a denúncia do contrato;

e) A restituição dos cheques ainda não utilizados e dos restantes instrumentos de pagamento associados à conta.

13. Na comunicação de denúncia do contrato ou até à data do efetivo encerramento da conta/ou até 15 dias antes da data indicada para o encerramento da conta, caso este ocorra por iniciativa da Caixa, o titular deverá indicar:

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

a) A conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato;

b) A conta de depósito à ordem para a qual pretende que seja transferido o saldo existente a seu favor na conta bancária de base à data da cessação do contrato.

14. No caso de o titular não indicar, nos termos da alínea a) do número anterior, a conta de ativos financeiros para a qual pretende que sejam transferidos os instrumentos financeiros que subsistirem na sua conta de ativos financeiros à data da cessação do contrato, a comunicação de cessação do contrato realizada pelo titular não produzirá efeitos.

15. O saldo existente na conta bancária de base após os procedimentos de liquidação referidos nos números anteriores será transferido para a conta de depósito à ordem indicada pelo titular.

16. Se os fundos não forem levantados pelo cliente ou este não indicar a conta para a qual pretende que os mesmos sejam transferidos, a instituição deve encerrar a conta de depósito bancário e conservá-los, por um período de 15 (quinze) anos, durante o qual serão mantidos numa conta de regularização do Banco devendo ser restituídos ao Titular a seu pedido. Findo o prazo de 15 anos, se os fundos não forem levantados, ficam perdidos a favor do Estado de Cabo Verde.

17. Os encargos regularmente faturados pela prestação de serviços e pela utilização de instrumento de pagamento são devidos pelo titular apenas na parte proporcional ao período decorrido até à data de cessação do contrato. Se tais encargos forem pagos antecipadamente, serão restituídos ao titular na parte proporcional ao período ainda não decorrido.

18. A partir da data em que o encerramento da Conta produz os seus efeitos, a Caixa não executará qualquer ordem do Titular, do(s) Representante(s) Legal(is), do(s) Procuradores ou de terceiro(s), sobre a mesma, devendo os mesmos abster-se de emitir cheques a partir da data da comunicação da intenção de fazer cessar o contrato.

Cláusula 18.^a - Movimentação

1. A conta bancária de base funciona num sistema de conta corrente com movimentos sucessivos a débito e a crédito, nos termos previstos nas presentes condições gerais.

2. A conta bancária de base não deverá apresentar saldo negativo, salvo nos casos previstos nas presentes condições gerais.

3. Por movimentação a crédito entende-se as entradas de fundos para crédito na conta do titular.

4. Por movimentação a débito entende-se as saídas de fundos da conta do titular.

Cláusula 19.^a - Movimentação a Crédito

1. A movimentação a crédito da conta bancária de base pode ser livremente efetuada por qualquer terceiro.

2. As entradas de fundos para crédito na conta podem ser realizadas através de transferência ou de depósitos, os quais poderão ser efetuados através de numerário, cheques ou outros valores que a Caixa aceite para esse efeito. As entregas para depósito deverão ser realizadas nos locais e pelos modos estabelecidos pela Caixa.

3. No caso de depósito de numerário, será exigido que o depositante se identifique documentalmente. O montante do depósito deverá ser disponibilizada na conta bancária de base imediatamente após o momento da receção dos fundos.

4. O depósito de cheque só se considera efetuado após o cheque ter sido definitivamente cobrado.

5. O serviço de cobrança de cheques aplica-se apenas aos cheques sacados sobre instituições nacionais.

6. Se a Caixa, a pedido formulado por qualquer meio pelo titular, disponibilizar na conta o valor do cheque antes da sua cobrança e esta não vier a ser efetuada, o titular da conta será responsável pelo saldo negativo que existir, nos termos do disposto na cláusula 29.^a do presente contrato.

7. No caso de entradas de fundos para crédito na conta realizadas através de transferência, a Caixa assegura que o montante da transferência será disponibilizado na conta bancária de base:

a) No próprio dia, no caso de transferência interna;

b) Logo que a Caixa tenha conhecimento de que a sua conta foi creditada pelo montante da transferência, nos restantes casos.

8. Quando a Caixa tenha conhecimento, aquando da receção de transferência de fundos, de que são omissas ou incompletas as informações exigidas nos termos do legalmente previsto ou quando não forem preenchidos por meio de caracteres ou dados convencionados em conformidade com o sistema de mensagens ou de pagamento e liquidação, a Caixa rejeitará a transferência ou solicitará as informações exigidas sobre o ordenante e o beneficiário, antes ou depois de creditar a conta de pagamento do beneficiário ou de colocar os fundos à disposição deste, em função dos riscos existentes.

Cláusula 20.^a - Poderes de Movimentação a Débito

A conta bancária de base poderá ser movimentada a débito pelas pessoas singulares que representem o titular, nos termos do estipulado na cláusula 3.^a, e pela Caixa, nas condições acordadas com o titular.

Cláusula 21.^a - Meios de Movimentação a Débito

1. A Caixa fixará, em relação à conta bancária de base, bem como a cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada, as respetivas formas de movimentação a débito, podendo as mesmas consistir em cheque, cartão com função de débito, ordem de transferência e meios telemáticos, segundo o estipulado nas presentes condições gerais.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

2. A conta bancária de base poderá ainda ser movimentada a débito através do lançamento na conta dos movimentos resultantes da utilização de cartão de crédito que venha a ser associado à conta, nos termos das respetivas condições gerais, e de outros meios ou instrumentos que venham a ser objeto de acordo entre as partes, segundo os termos desse acordo.

3. A conta poderá também ser movimentada a débito através de serviço de cobrança de faturas por transferência bancária, nos termos das condições de adesão ao serviço.

4. A movimentação das contas através de cheques, cartões, ordem de transferência, débitos diretos e meios telemáticos, rege-se pelo disposto nas presentes condições gerais para cada um desses meios de movimentação.

5. Os meios de movimentação da conta bancária de base e de cada tipo de conta de depósito à ordem a ela associada só serão disponibilizados após comprovados os respetivos elementos de identificação do titular e demais intervenientes.

Cláusula 22.ª - Movimentação a Débito por Cheque

1. A conta poderá ser movimentada através de cheque no caso de ser celebrada convenção de cheque entre as partes, entendendo-se como tal o pedido de módulos de cheques pelo titular e a aceitação tácita desse pedido pela Caixa, mediante a entrega dos módulos solicitados.

2. A conta só poderá ser movimentada através de cheques regularmente emitidos em impressos normalizados e personalizados fornecidos pela Caixa para esse efeito.

3. Tendo em conta que a Caixa está vinculada a proceder ao pagamento dos cheques emitidos nos impressos fornecidos ao titular com assinatura semelhante à que consta da ficha de assinaturas, o titular obriga-se a guardar adequadamente esses impressos e a não proceder à assinatura dos mesmos antes do preenchimento do cheque, bem como a adotar outros procedimentos e cautelas destinadas a prevenir a sua utilização fraudulenta por terceiros.

4. Sempre que se verifique a perda, furto ou roubo de cheques preenchidos ou por preencher, a Caixa deverá ser imediatamente avisado pelo titular.

5. Por solicitação expressa do titular, a fim de evitar a falsificação do endosso, os impressos dos cheques poderão conter a cláusula “não à ordem” ou “não endossável”.

6. A emissão de cheques implica ter a conta provisionada, devendo o titular verificar, previamente à emissão do cheque, a existência de provisão suficiente na conta.

7. Uma vez emitido e posto em circulação pelo titular, o cheque não pode ser revogado antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento.

8. Os pedidos dirigidos pelo titular à Caixa de recusa de pagamento de cheque antes do fim do prazo legal de apresentação a pagamento, fundamentados em existência de justa causa, consubstanciada

em furto, roubo, extravio, coação moral, incapacidade acidental ou qualquer outra situação em que exista falta ou vício na formação da vontade de emitir o cheque, serão apreciados pela Caixa, devendo esses pedidos serem realizados por escrito. A mera indicação ou invocação, pelo titular, de um daqueles motivos de justa causa não constitui fundamento legítimo para a Caixa aceitar a ordem de revogação, devendo o motivo de revogação invocado ser objeto de uma fundamentação e, se possível, demonstração, em termos de ser objetivamente verosímil a ocorrência de uma situação legitimadora de justa causa de revogação.

9. Em caso de mau uso do cheque, designadamente em caso de emissão de cheque sem provisão nos termos da legislação e regulamentação em vigor, a Caixa está legalmente obrigado a rescindir a convenção de cheque, e a proceder à inclusão do titular na Central de Incidentes de Cheques decisão que será comunicada ao titular de acordo com o procedimento previsto na lei, devendo o titular, após a receção da comunicação, abster-se de emitir novos cheques e devolver à Caixa, de imediato, os impressos de cheque ainda não utilizados que se encontrem em seu poder.

10. Se, não obstante a rescisão da convenção de cheque, o titular emitir novos cheques, é o mesmo obrigado a reembolsar a Caixa, e a indemnizá-lo do prejuízo sofrido se este tiver procedido ao respetivo pagamento por estar a tal legalmente obrigado.

11. Tal obrigação do titular existe igualmente no caso de o cheque ter sido emitido e/ou apresentado a pagamento após o encerramento da conta resultante de denúncia do contrato por iniciativa da Caixa ou do titular.

12. A Caixa reserva-se a faculdade de não satisfazer, no todo ou em parte, novas requisições de cheques que considere injustificadas em face do uso anterior pelo titular e da quantidade de impressos não utilizados que se encontrem em poder deste.

13. O titular toma conhecimento, nos termos e para os efeitos do estabelecido no n.º 1 do art.º 21 do Decreto Legislativo n.º 12/95 de 12 de Dezembro alterado pelo Decreto Legislativo n.º 12/2010 de 11 de Novembro, de que a Caixa terá de fornecer, quando tal lhe for solicitado pelas autoridades judiciais competentes, todos os elementos necessários para a prova do motivo do não pagamento de cheque, conforme o previsto no n.º 2 do mesmo artigo.

Cláusula 23.ª - Movimentação a Débito por Transferência

1. A transferência permite ao titular transferir um determinado montante da sua conta, que deverá estar suficientemente provisionada, diretamente para uma outra conta bancária, devidamente identificada, sedeadada na Caixa (transferência interna ou Intrabancária), numa outra instituição de crédito nacional (transferência interbancária nacional) ou numa instituição de crédito situada num outro país (transferência interbancária internacional).

2. A ordem de transferência poderá ser emitida através dos diferentes canais disponibilizados pela Caixa, que incluem, entre outros, a sua rede de Agências com a utilização de impressos próprios, a Banca Digital, e as máquinas automáticas da rede vint4.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

3. A ordem de transferência não poderá ser condicional e deverá especificar a quantia determinada a transferir.

4. A quantia a transferir poderá ser denominada em escudos ou numa outra moeda acordada. Se a moeda da transferência for diferente da moeda da conta a debitar, processar-se-á uma prévia operação cambial que poderá estar sujeita ao pagamento de uma comissão específica, de acordo com o preçário em vigor.

5. Para que a transferência possa ser executada, a conta deverá estar provisionada não apenas com a quantia que é objeto da transferência, mas também com os fundos necessários para o pagamento da comissão relativa à mesma e à inerente operação cambial, se existir.

6. A ordem de transferência deve identificar devidamente a conta a creditar, o nome e a morada completa do beneficiário, através da indicação do respetivo:

- a) Número de conta no caso de transferência interna ou NIB no caso de interbancária nacional;
- b) IBAN e BIC/SWIFT, no caso de transferência interbancária internacional;
- c) Número de conta e/ou outra referência acordada com o banco do beneficiário, nos casos em que não exista normalização internacional a observar.

7. O titular tem conhecimento e dá o seu acordo no sentido de que os elementos de identificação mencionados no número anterior são os únicos que devem ser utilizados para a determinação da conta a creditar, não estando a Caixa obrigado a promover a verificação da correspondência com outros elementos de identificação, ainda que os mesmos tenham sido fornecidos pelo titular.

8. A ordem de transferência não poderá ser revogada depois de recebida pela Caixa, salvo nos casos em que a Caixa aceite, estando tal revogação sujeita aos encargos previstos no preçário em cada momento em vigor na Caixa.

9. A ordem de transferência considera-se recebida quando, emitida através de algum dos canais disponíveis, chega ao poder da Caixa, encontrando-se preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5 e 6 da presente cláusula.

10. Se a ordem de transferência for recebida pela Caixa num dia em que esta não se encontra aberta ao público ou após as 15 horas de um dia útil, considera-se que a ordem de transferência foi recebida no primeiro dia útil seguinte.

11. Se por falta de algum dos requisitos mencionados na presente cláusula, a ordem de transferência não puder ser executada, a Caixa comunicará ao titular a recusa da mesma, com indicação do respetivo motivo, o mais rapidamente possível.

12. A ordem de transferência cuja execução tenha sido recusada considera-se não recebida.

13. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, a Caixa assegurará que o montante objeto

de ordem de transferência interna seja creditado na conta do beneficiário no próprio dia da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular.

14. Verificados os requisitos previstos na presente cláusula e nas disposições legais, a Caixa assegurará que o montante objeto de ordem de transferência interbancária seja creditado na conta do banco do beneficiário:

- a) No próprio dia da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências intrabancárias nacionais;
- b) Até ao final do primeiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências interbancárias nacionais;
- c) No segundo dia útil seguinte nas transferências interbancárias internacionais em euros;
- d) Até ao final do terceiro dia útil seguinte após o momento da receção da ordem de transferência transmitida pelo titular, nas transferências interbancárias internacionais que não sejam em euros.

15. No caso em que a data prevista para o crédito da conta do banco do beneficiário recaia num dia feriado dos sistemas de liquidação de transferências, aquele crédito só poderá ser efetuado no primeiro dia útil seguinte.

16. Sem prejuízo do estipulado nos números 13 e 14 da presente cláusula, a ordem pode ser emitida pelo titular, quer em operações isoladas quer em operações periódicas, para ser executada numa data determinada, considerando-se, para todos os efeitos, a ordem recebida nessa data desde que se encontrem preenchidos todos os requisitos enunciados nos números 5 e 6 da presente cláusula. Neste caso, a ordem pode ser revogada até ao final do dia útil anterior à data acordada para a sua execução. Se a data acordada para a execução da ordem não for um dia útil para a Caixa, considera-se que a ordem de pagamento foi recebida no dia útil seguinte.

17. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta da ordem de transferência por si emitida.

18. Nos termos da lei, a obrigação da Caixa enquanto prestadora de serviços do titular consiste apenas na disponibilização do montante da transferência, no prazo devido, na conta do banco do beneficiário, não lhe cabendo, assim, qualquer responsabilidade pelo crédito efetivo do montante da transferência na conta do beneficiário.

19. Nos casos em que, já tendo sido debitada a conta do titular, se verifique a devolução do montante da transferência, designadamente por iniciativa do beneficiário ou do banco deste, tal montante será creditado na conta do titular no dia da receção do mesmo pela Caixa, que informará o titular da devolução e do motivo que lhe tiver sido transmitido pelo banco do beneficiário.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

20. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta bancária de base nos termos da cláusula 29.^a das presentes condições gerais, serão indicadas todas as transferências efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

21. O titular deverá verificar com regularidade os débitos diretos lançados na conta de referência, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como um débito direto não autorizado, não executado ou incorretamente executado.

Cláusula 24.^a - Movimentação a Débito por Débito Direto

1. A execução de débitos diretos é um serviço solicitado pelo cliente nos Balcões da Caixa mediante adesão ao serviço, em que o cliente autoriza o Banco a executar na conta a ordem débitos diretos iniciados por um credor de forma automática.

2. A autorização de débito em conta consiste no consentimento expresso do titular para permitir débitos diretos na sua conta em resultado de instruções de cobrança remetida por determinado credor, podendo respeitar a um único pagamento (cobrança pontual) ou a uma série de pagamentos escalonados no tempo (cobranças recorrentes).

3. O débito direto permite ao titular efetuar pagamentos, nacionais, de bens ou serviços fornecidos ou prestados por terceiro (o credor), através do débito da sua conta, com base numa autorização de débito previamente emitida por si junto do credor (designada por autorização de débito em conta ou mandato) e numa instrução de cobrança remetida à Caixa pelo credor, através do seu banco.

4. O titular poderá, relativamente a cada autorização de débito, estabelecer um limite máximo do montante de cada um dos débitos, sua periodicidade e/ou limite de tempo para as cobranças recorrentes.

5. No caso de a instrução de cobrança ultrapassar os limites a que se refere o número anterior, a Caixa não efetuará o débito, procedendo à rejeição da instrução de cobrança remetida pelo credor.

6. O titular poderá, em qualquer momento, proceder junto da Caixa a inativação da autorização de débito em conta (com vista a não serem executados débitos diretos pela Caixa no âmbito dessa autorização) ou à alteração dos limites referidos no número 4 da presente cláusula, mas a inativação e a alteração dos limites apenas produzirão efeitos relativamente aos débitos futuros.

7. O titular deverá ter a sua conta devidamente provisionada até ao final do dia anterior à data acordada com o credor para a execução do débito, no caso de falta ou insuficiência de provisão, o débito não será efetuado, sendo a instrução de cobrança devolvida ao banco do credor.

8. A responsabilidade, perante o credor, pela transmissão correta da instrução de cobrança à Caixa cabe ao credor e/ou banco do credor.

9. É da responsabilidade da Caixa, perante o titular, a execução correta do débito direto.

10. O titular tem direito ao reembolso pela Caixa, de uma operação de pagamento autorizada, iniciada pelo beneficiário, ou através deste, que já tenha sido executada, caso estejam reunidas as seguintes condições:

- a) A autorização não especificar o montante exato da operação de pagamento no momento em que a autorização foi concedida; e
- b) O montante da operação de pagamento exceder o montante que o titular poderia razoavelmente esperar com base no seu perfil de despesas anterior, nos termos do presente contrato e nas circunstâncias específicas do caso.

11. A Caixa pode solicitar ao ordenante o fornecimento dos elementos fatuais referentes às situações previstas nas alíneas a) e b) suprarreferidas. O titular não tem direito a reembolso caso tenha comunicado diretamente à Caixa o seu consentimento à execução da operação de pagamento.

12. O pedido de reembolso deverá ser efetuado num prazo de 60 dias a contar da data do débito. O reembolso ou a apresentação da justificação de recusa deverá ocorrer num prazo de dez dias úteis a contar da receção do pedido. Em caso de recusa da justificativa apresentada, por titular poderá apresentar reclamação nos termos da Cláusula 10.^a supra.

13. Na informação que a Caixa transmitir ao titular sobre os movimentos a débito e a crédito efetuados na conta de referência, nos termos da cláusula 29.^a das presentes condições gerais, serão indicados todos os débitos diretos efetuados no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao titular identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a identidade do credor, a data do débito, os encargos cobrados.

14. O titular deverá verificar com regularidade os débitos diretos lançados na conta, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como um débito direto não executado ou incorretamente executado.

Cláusula 25.^a - Autorização de Débito

1. Uma determinada operação de pagamento ou um conjunto de operações de pagamento só se consideram autorizados se o titular, na qualidade de Ordenante, previamente consentir na sua execução, entendendo-se que a instrução da ordem de pagamento formulada pelo titular constitui o consentimento para a sua execução.

2. A instrução da Ordem de Pagamento poderá ser transmitida pelo titular à Caixa através de qualquer uma das formas previstas na cláusula 6.^a, através do beneficiário ou do Prestador de Serviços de Iniciação de Pagamentos.

3. O titular poderá proceder ao cancelamento/inativação de transferência permanente e/ou da autorização de débito em conta ou à alteração dos limites referidos na cláusula anterior até ao final do dia útil anterior à data prevista para o débito na Conta. O

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

cancelamento e a alteração dos limites apenas produzirão efeitos relativamente aos débitos ainda não efetuados.

4. O titular deve manter o saldo da conta bancária de base e das contas associadas provisionado com um montante suficiente para fazer face aos movimentos a débito por ele autorizados.

5. O titular autoriza a Caixa a lançar a débito, mesmo que a descoberto, na conta bancária de base o valor das despesas, comissões ou outros encargos que forem devidos pelo titular à Caixa, nos termos das presentes condições gerais e de outras condições acordadas entre as partes, bem como nos termos do preçário, relativamente à conta bancária de base e às contas associadas, bem como aos serviços associados a essas contas regulados pelas presentes condições gerais.

6. No caso de a Caixa lançar a débito na conta bancária de base os valores devidos pelo titular nos termos do número anterior e de existir falta ou insuficiência de provisão na conta para pagamento desses valores, ficando a conta com saldo negativo, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.

7. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros à taxa em vigor para a situação de ultrapassagem de crédito.

8. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número anterior da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

9. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

10. Os valores devidos pelo titular nos termos dos números anteriores poderão, a qualquer momento e sem prejuízo da mora do titular, ser debitados pela Caixa, e independentemente de declaração, em qualquer outra conta de depósito à ordem de que o mesmo seja titular.

11. O titular autoriza o Banco a corrigir movimentos que, por erro de execução do Banco ou por anomalias nos sistemas aplicativos de informação, sejam indevidamente efetuados a crédito na conta do titular, sendo tal correção prontamente comunicada ao Cliente.

Cláusula 26.^a - Responsabilidade da Caixa pela não Execução ou Execução Incorreta de Ordens

1. O titular tem o direito de obter retificação por parte da Caixa se, após ter tomado conhecimento de uma operação não executada ou incorretamente executada, suscetível de originar uma reclamação, comunicar tal facto à Caixa, por escrito, sem atraso injustificado e dentro de um prazo nunca superior a 60 dias a contar da data do débito, através de qualquer uma das formas previstas na cláusula 6.^a.

2. A Caixa é responsável pela correta execução das ordens corretamente recebidas, nos precisos termos em que o tenham sido, sendo prova da sua receção e do seu conteúdo os registos informáticos automatizados, em suporte magnético/digital das operações ordenadas e realizadas, nos termos do número seguinte.

3. O Titular/Utilizador é responsável pela correta transmissão das ordens emitidas através da utilização do Cartão, aceitando como corretos, exatos e válidos, inclusivamente como meio de prova, os registos informáticos automatizados, em suporte magnético/digital dos acessos por si efetuados e pelas ordens e/ou instruções por si transmitidas e executadas.

4. A responsabilidade será, no entanto do banco do Beneficiário, se a Caixa puder provar que este recebeu o montante titulado nessa operação de pagamento, até ao final do primeiro dia útil seguinte.

5. Se a Caixa, enquanto prestador de serviço de pagamento do Ordenante, for responsável pela não execução ou pela deficiente execução de uma operação de pagamento, apresentada a reclamação referida no número 1, supra, a Caixa deverá reembolsar o titular, sem atrasos injustificados, do montante da operação e, se for caso disso, repor a Conta debitada na situação em que estaria se a operação tivesse sido executada ou corretamente executada.

6. Se o titular for o beneficiário da operação de pagamento e a Caixa for responsável nos termos previstos na parte final do n.º 2 supra, deverá creditar o montante correspondente na Conta D/O do titular ou pôr à sua disposição o montante da operação de pagamento.

7. Independentemente da sua responsabilidade na não execução da ordem ou na sua deficiente execução, a Caixa a pedido do titular, quer na qualidade de Ordenante quer na qualidade de Beneficiário da ordem de pagamento, envidará esforços no sentido de rastrear a Operação de Pagamento, notificando o titular dos resultados obtidos.

8. Para além dos reembolsos previstos nos n.ºs 5 e 6 supra, a Caixa será, ainda, responsável por quaisquer encargos ou juros que, em consequência da não execução ou da execução incorreta da Operação de Pagamento em que o titular, quer na qualidade de Ordenante, quer na qualidade de Beneficiário, venha a incorrer.

Cláusula 27.^a - Utilização não Autorizada de Instrumentos de Pagamento

1. O Titular/Utilizador obriga-se a comunicar imediatamente à Caixa, sem atrasos injustificados, e logo que deles tenha conhecimento, a perda, furto, roubo, falsificação, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada de quaisquer instrumentos de pagamento que tenha sobre a conta.

2. O Utilizador deverá verificar com regularidade os lançamentos efetuados em conta e certificar-se, periodicamente, de que todos os instrumentos de pagamento emitidos na sua conta continuam na sua posse, de modo a poder aperceber-se, o mais cedo possível, de quaisquer ocorrências, devendo tomar as medidas necessárias ao apuramento imediato dos factos.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

3. A comunicação das ocorrências mencionadas no número 1 da presente cláusula, deverá ser de imediato dirigida: a) à Linha de Apoio ao Cliente (telefone 2603600, horário de expediente), à SISP (telefones 2626310 ou 8002424, a funcionar 24 horas por dia 365 dias por ano), e ou outros canais/serviços que venham a ser disponibilizados pela Caixa.

4. A comunicação referida no número anterior poderá ser realizada, em alternativa, a qualquer uma das Agências da Caixa, durante as horas de expediente. A comunicação transmitida de forma oral deverá ser sempre confirmada, por escrito, nas 48 horas seguintes, através de um formulário de reclamação próprio, em qualquer Agência da Caixa ou através do endereço de correio eletrónico: caixa@caixa.cv. O Titular/Utilizador deverá também participar às autoridades policiais ou judiciais locais as ocorrências referidas no número 1 da presente cláusula, devendo apresentar cópia ou certidão do respetivo auto à Caixa.

5. O Titular/Utilizador deverá ainda comunicar à Caixa, quaisquer outras ocorrências anómalas, nomeadamente:

- a) O lançamento em conta de uma operação não autorizada;
- b) O lançamento incorreto de uma operação.

6. A comunicação referida nesta cláusula deverá ser feita sem atraso injustificado e no prazo máximo de 60 dias a contar da data do débito, tendo o Titular/Utilizador o direito à retificação.

7. Todas as reclamações, relativo à utilização de instrumentos de pagamento, deverão estar devidamente documentadas com cópias de faturas ou outros documentos comprovativos.

Cláusula 28.ª - Responsabilidade por Operações não Autorizadas

1. O Titular suportará todas e quaisquer perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas realizadas com o cartão antes da comunicação referida na cláusula anterior.

2. O Titular/Utilizador não pode ser responsabilizado por operações de pagamento não autorizadas, realizadas depois de efetuada a notificação referida na cláusula anterior, salvo em caso de atuação fraudulenta do Titular/Utilizador.

3. Após a receção da comunicação referida no número anterior, a Caixa diligenciará no sentido de impedir a movimentação da conta por intermédio do instrumento de pagamento que tenha sido objeto de perda, furto, roubo, falsificação, apropriação abusiva ou qualquer utilização não autorizada, assumindo a responsabilidade pelas utilizações do mesmo, verificadas após aquela comunicação, salvo em caso de atuação fraudulenta, dolo ou negligência grosseira do Titular/Utilizador.

4. Em caso de reclamações decorrentes de operações de pagamento não autorizadas, realizadas após a comunicação referida no número 1 da cláusula anterior, a Caixa reembolsará imediatamente o Titular/Utilizador do montante da operação não autorizada e, se for caso disso, reporá a conta debitada na situação em que estaria se a operação não autorizada não tivesse sido

executada. Sempre que não seja imediatamente reembolsado, o Titular/Utilizador terá direito a receber ainda juros de mora à taxa legal a partir da data em que comunique à Caixa as operações não autorizadas até à data do efetivo reembolso.

Cláusula 29.ª - Informação dos Movimentos da Conta

1. A pedido do Titular, a Caixa prestará informação relativa aos movimentos a débito e a crédito efetuados na conta, através da disponibilização de extratos periódicos. O extrato será enviado ao Titular, preferencialmente, através do endereço de correio eletrónico indicado no contrato de adesão e que consta na base de dados da Caixa, com uma periodicidade mínima mensal.

2. Pelas informações referidas no número anterior, a Caixa poderá cobrar uma comissão, de acordo com o preçário em vigor a cada momento.

3. O titular deverá acompanhar com regularidade os movimentos a débito e a crédito lançados na conta bancária de base, verificando os extratos periódicos disponibilizados pela Caixa ou, se for o caso, consultando os movimentos através da Banca Digital, de modo a aperceber-se, o mais cedo possível, de eventuais irregularidades, tais como o lançamento incorreto de uma operação realizada ou o lançamento de uma operação não ordenada.

4. Se o titular se aperceber da existência de um movimento incorretamente lançado, nomeadamente de um débito que não tenha sido por si autorizado nos termos das presentes condições gerais, deverá, tendo em vista a respetiva retificação, proceder à comunicação do facto à Caixa no mais curto espaço de tempo possível, não podendo essa pretensão ser satisfeita após o decurso de 60 dias sobre a data do débito em causa.

5. Nos extratos periódicos que a Caixa se obriga a disponibilizar ao Titular/Utilizador nos termos do número 1 da presente cláusula serão indicadas todas as transferências efetuadas no período a que essa informação respeita, contendo uma referência que permita ao Titular/Utilizador identificar cada operação e informação sobre o respetivo montante, a data do débito, os encargos cobrados e, sendo caso disso, a taxa de câmbio aplicada.

6. Os extratos constituem documentos de dívida do Titular e serão considerados exatos se não forem recebidas quaisquer reclamações, por escrito entregue à Caixa, devidamente acompanhada dos documentos necessários à fundamentação, no prazo 60 dias a contar da data de emissão do extrato.

Cláusula 30.ª - Ultrapassagem de Crédito

1. Se o titular transmitir, por qualquer meio, designadamente cheque, cartão ou outro, ordem de débito que ultrapasse o montante do saldo disponível na conta bancária de base ou, no caso de existir facilidade de descoberto contratada, que ultrapasse o limite dessa facilidade, a Caixa poderá não executar, total ou parcialmente, a ordem recebida, sendo o titular responsável pelas respetivas consequências.

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

2. Caso a Caixa não utilize a faculdade prevista no número anterior e execute a ordem de débito, passando a conta bancária de base a evidenciar um saldo negativo, situação que se designa por ultrapassagem de crédito e que depende, assim, de aceitação casuística da Caixa, o titular deverá repor de imediato esse saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito, independentemente de qualquer solicitação da Caixa nesse sentido.

3. Sobre o saldo negativo referido no número anterior incidirão juros até à data em que o mesmo for repostado pelo titular, à taxa em vigor divulgada no preçário para a situação de ultrapassagem de crédito.

4. Se, interpelado pela Caixa para regularizar o saldo negativo em dívida referido no número 2 da presente cláusula, o titular não o fizer no prazo que a Caixa fixar, acrescerá à taxa indicada no número anterior uma sobretaxa de até 2% ao ano ou outra que seja legalmente admitida.

5. No caso de ultrapassagem de crédito, o titular é ainda responsável, além do pagamento do saldo negativo correspondente à execução da ordem de débito e dos juros que recaem sobre o mesmo, pelo pagamento dos impostos e demais encargos que sejam devidos pelo titular pela situação de ultrapassagem de crédito, nos termos da lei, das condições em vigor entre as partes e do respetivo preçário, os quais a Caixa está autorizado a lançar a débito na conta bancária de base nos termos da cláusula 25.^a das presentes condições gerais.

6. Os juros remuneratórios poderão ser capitalizados por decisão unilateral da Caixa, nos termos permitidos pela lei, sem necessidade de notificação ao titular.

Cláusula 31.^a - Remuneração

O saldo da conta bancária de base poderá ser remunerado nos termos das condições especiais e/ou particulares acordadas entre as partes.

Cláusula 32.^a - Informação Sobre o Fundo de Garantia de Depósitos

1. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:

a) Os depósitos constituídos em Cabo Verde junto da Caixa beneficiam, nos termos da lei, da garantia de reembolso prestada pelo Fundo de Garantia de Depósitos sempre que ocorra a indisponibilidade dos depósitos por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira;

b) O Fundo de Garantia de Depósitos garante o reembolso do valor global dos saldos em dinheiro de cada titular de depósito, até ao limite de 1.000.000 Escudos, definido na lei;

c) Para os feitos da alínea anterior, considerar-se-ão os saldos existentes à data em que se verificar a indisponibilidade dos depósitos.

d) O valor referido na alínea b) é determinado com observância dos seguintes critérios:

d.1) Considerar-se-á o conjunto das contas de depósito de que o interessado seja titular na instituição em causa, independentemente da sua modalidade;

d.2) Incluir-se-ão nos saldos dos depósitos os respetivos juros, contados até à data referida no número anterior;

d.3) São convertidos em escudos cabo-verdianos, ao câmbio da mesma data, os saldos de depósitos expressos em moeda estrangeira;

d.4) Na ausência de disposição em contrário, presumir-se-á que pertencem em partes iguais aos titulares os saldos das contas coletivas, conjuntas ou solidárias.

d.5) Se o titular da conta não for o titular do direito aos montantes depositados e este tiver sido identificado antes de verificada a indisponibilidade dos depósitos, a garantia cobre o titular do direito;

d.6) Se o direito tiver vários titulares, a parte imputável a cada um deles, nos termos da regra constante da subalínea d4) da alínea d), é garantida até ao limite previsto na alínea b);

d.7) Os depósitos numa conta à qual tenham acesso várias pessoas na qualidade de membros de uma associação ou de uma comissão especial desprovidos de personalidade jurídica são agregados como se tivessem sido feitos por um único depositante e não contam para efeitos do cálculo do limite previsto na alínea b) aplicável a cada uma dessas pessoas.

e) Excluem-se da garantia de reembolso:

e.1) Os depósitos titulados por pessoas coletivas com as exceções dos depósitos das instituições particulares de solidariedade social;

e.2) Os Depósitos detidos por pessoas singulares, e que tenham por seus titulares:

i.) Membros dos órgãos de direção, administração ou fiscalização da instituição participante em causa, chefes contabilistas ou equiparados ao seu serviço, auditores externos que lhes prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo;

ii.) Cônjuges, parentes ou afins em 1º grau ou terceiros que atuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior; e

iii.) Acionistas que detenham participação, direta ou indireta, não inferior a 2% do respetivo capital social.

e.3) São igualmente excluídos da garantia:

i.) Os depósitos que, por decisão transitada em julgado, tenham sido declarados perdidos a favor do Estado por prática de crime;

ii.) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal,

Condições Gerais de Abertura de Conta Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

transitada em julgado, por prática de atos de lavagem de capitais e outros crimes conexos; e

iii.) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha obtido vantagens financeiras de tal forma desalinhadas das prevalecentes no mercado para condições idênticas, que tenham contribuído para agravar a situação financeira da instituição participante.

f) O reembolso deve ter lugar dentro dos seguintes prazos:

f.1) Uma parcela até 200.000\$00 (duzentos mil escudos) de todos os depósitos abrangidos, no prazo máximo de sete dias úteis;

f.2) O remanescente até ao limite fixado na alínea b), no prazo máximo de trinta dias úteis.

g) Os prazos referidos na alínea anterior são contados da data em que os depósitos se tenham tornado indisponíveis, podendo o Fundo, em circunstâncias absolutamente excecionais e relativamente a casos individuais, solicitar ao Banco de Cabo Verde uma prorrogação daquele prazo, por período não superior a dez dias úteis.

h) Se o titular da conta ou do direito aos montantes depositados tiver sido pronunciado pela prática de atos de lavagem de capitais ou de financiamento do terrorismo, o Fundo suspende o reembolso do que lhe for devido até ao trânsito em julgado da sentença final.

2. A informação constante do número anterior é aplicável aos depósitos constituídos nas contas de depósito à ordem, bem como aos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial, poupança de emigrantes, outros depósitos de poupança, depósitos representados por certificados de depósitos e depósitos obrigatórios.

3. Os depósitos abrangidos pela garantia compreendem os titulados por pessoas singulares, residentes e não residentes, e expressos em moeda nacional ou moeda estrangeira.

4. O Fundo não reembolsa aos depositantes que, nos termos da legislação aplicável, sejam responsáveis por circunstâncias que tenham causado ou agravado as dificuldades financeiras da instituição depositária, ou que dessas circunstâncias tenham tirado proveito, direta ou indiretamente.

5. A informação constante da presente cláusula constitui um resumo do atual Regime de Garantia de Depósitos e não dispensa a consulta da Lei 07/IX/2017, de 27 de Janeiro.

Cláusula 33.^a - Central de Registo de Crédito

1. O titular autoriza expressamente a Caixa a aceder aos seus dados junto da Central de Registo de Crédito do Banco de Cabo Verde para efeitos de apreciação e decisão sobre a contratação de quaisquer serviços bancários e/ou financeiros.

2. Em cumprimento de obrigação legal, a Caixa informa o titular do seguinte:

a) A Caixa está obrigado a comunicar ao Banco de Cabo Verde, para efeitos de centralização e divulgação da informação, em relação a cada devedor, o saldo relativo aos dias 8, 16, 23 e último dia de cada mês das responsabilidades decorrentes da operação de crédito associada à utilização do cartão;

b) Nos termos da lei, é considerado devedor a pessoa singular ou coletiva interveniente na operação de crédito que tenha assumido perante a Caixa, pelo menos um dos seguintes tipos de responsabilidades: responsabilidades de crédito efetivas, isto é, em que ocorreu a utilização dos montantes contratados; responsabilidades de crédito potenciais, isto é, em que ainda não ocorreu a utilização dos montantes contratados e que representem compromissos irrevogáveis por parte da Caixa; responsabilidades por garantias prestadas; responsabilidades por garantias recebidas;

c) A comunicação ao Banco de Cabo Verde terá associada a cada saldo os elementos de caracterização estabelecidos na Instrução Técnica n.º 142/2008 do Banco de Cabo Verde, alterada pela Instrução Técnica n.º 148/2009, ambas da série A, designadamente o nível de responsabilidade, a classe de crédito, e a situação/tipo de crédito;

d) A Caixa informará oportunamente cada um dos devedores do início da comunicação em situação de incumprimento; no caso dos fiadores ou avalistas, a comunicação da situação de incumprimento só se verificará se estes, depois de informados da situação de incumprimento dos devedores, não procederem ao pagamento do crédito dentro do prazo estabelecido para esse efeito;

e) Os devedores têm o direito de conhecer a informação que a seu respeito conste da Central de Registo de Crédito e, quando verifiquem a existência de erros ou omissões, devem solicitar a sua retificação ou atualização junto do BCV.

Secção C) - CONDIÇÕES GERAIS DAS CONTAS DE DEPÓSITO COM PRÉ-AVISO, A PRAZO E EM REGIME ESPECIAL

Cláusula 34.^a - Definição

1. Entende-se por contas de depósito com pré-aviso aquelas em que são constituídos depósitos com pré-aviso, que apenas são exigíveis depois de comunicado a Caixa, por escrito, com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.

2. Entende-se por contas de depósito a prazo aquelas em que são constituídos depósitos a prazo, os quais são exigíveis no fim do prazo por que foram constituídos, sem prejuízo de mobilização antecipada nos termos acordados entre as partes.

3. Entende-se por contas de depósito em regime especial outras contas criadas pela Caixa ou previstas em disposições legais ou regulamentares.

4. A Caixa fixará os diversos tipos de contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, definindo as suas características e condições.

5. Podendo o prazo dos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial ser objeto de renovação no seu termo, consoante

Condições Gerais de Abertura de Conta

Pessoas Coletivas e Entidades Equiparadas

Caixa Económica de Cabo Verde

as condições em vigor para cada depósito, a Caixa poderá propor unilateralmente alterações às condições aplicáveis a tais depósitos, as quais produzirão efeitos a partir da data prevista para a referida renovação.

6. Nos casos em que à renovação dos depósitos sejam aplicáveis condições distintas daquelas que se encontram em vigor, conforme previsto no número anterior, a Caixa comunicará as novas condições ao titular ou, no caso de conta coletiva, aos titulares da conta, em prazo não inferior a trinta dias por referência à data da renovação dos referidos depósitos, podendo o titular opor-se às mesmas até ao final desse prazo.

7. As contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial, regem-se pelo disposto nas presentes condições gerais da Secção C) e, subsidiariamente, pelas condições gerais relativas à conta bancária de base constantes da Secção B), bem como pelas condições gerais constantes da Secção A), sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e daquilo que for especialmente convencionado pelas partes.

Cláusula 35.ª - Abertura

O titular pode abrir contas de depósito com pré-aviso, a prazo e em regime especial associadas à conta bancária de base, ficando essas contas, bem como os depósitos nelas constituídos, com a mesma titularidade e os mesmos poderes de movimentação que a conta bancária de base.

Cláusula 36.ª - Tipos de Depósitos

Os depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial assumem, quanto ao tipo de remuneração e à sua maior ou menor complexidade, um dos seguintes tipos:

- a) Depósitos simples, entendendo-se como tal os depósitos remunerados a taxa fixa ou variável, neste último caso indexados de forma simples a indexantes de mercado monetário (por exemplo, à Taxa de Cedência do BCV);

b) Depósitos que constituem produtos financeiros complexos nos termos do Art.º 224 da Lei nº 62/VIII/2014 de 23 de Abril, os quais combinam na sua estrutura características associadas a pelo menos dois dos seguintes instrumentos financeiros ou contratos: depósitos bancários, instrumentos financeiros ou contratos de seguro.

c) Depósitos indexados, entendendo-se com tal os depósitos cuja rentabilidade está associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes (designadamente a ações).

Cláusula 37.ª - Constituição e Mobilização dos Depósitos a Prazo

No momento da constituição de cada depósito a prazo, será celebrado contrato entre as partes com as condições especiais e/ou particulares do depósito, entre as quais as condições de mobilização do mesmo, através da opção por uma das seguintes modalidades:

a) No caso de constituição de depósito a prazo sem mobilização antecipada, o depósito apenas poderá ser mobilizado no fim do prazo por que foi constituído, não podendo ser reembolsado pela Caixa antes do decurso desse mesmo prazo;

b) No caso de constituição de depósito a prazo com mobilização antecipada, o depósito poderá ser mobilizado, por iniciativa unilateral do titular, antes do prazo por que foi constituído, nas condições acordadas no momento da sua constituição.

Cláusula 38.ª - Juros

Os juros produzidos pelos depósitos com pré-aviso, a prazo e em regime especial serão creditados, aquando do seu vencimento, na conta bancária de base associada, salvo se o contrário resultar de disposição legal ou de estipulação das partes.

Antes da contratação foram-me disponibilizadas as condições que regem o presente contrato. Tomei conhecimento e aceito plenamente as cláusulas do presente contrato.

Data

d	d	m	m	a	a	a	a
---	---	---	---	---	---	---	---

Assinatura(s) do(s) representante(s) do Titular
